

A. I. N° - 108529.0301/15-1  
AUTUADO - ATA KAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI  
AUTUANTE - GILMÁRIO MACEDO LIMA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22.07.2016

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0116-01/16**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais. Infração não contestada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado elide parcialmente a autuação apresentando elementos hábeis de provas da existência de incorreções no levantamento fiscal. O próprio autuante na informação fiscal acatou os argumentos defensivos e refez os cálculos reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente procedente. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2015, exige ICMS, no valor de R\$67.967,86 e acréscimos correspondentes, tendo em vista a apuração dos seguintes fatos:

Infração 01-04.05.01-- Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$650,89, decorrente da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 02- 04.05.04 -Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$67.316,97, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Aplicada multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

O autuado através de advogado habilitado ingressa com defesa, fls. 48 a 55, informando que a empresa efetuará o pagamento integral referente a infração 01. Após descrever o teor da infração 02 esclarece que a mesma decorre da suposta falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas não declaradas, entretanto, ressalta que não houve qualquer omissão, pois em verdade o que ocorreu foi tão somente a alteração do seu sistema interno de processamento implantado em março

de 2010, que alterou os dígitos verificadores das mercadorias o que acabou gerando as supostas omissões.

Ressalta que no decorrer dos trabalhos a fiscalização não comunicou a irregularidade apurada à sua contabilidade, que poderia prestar os devidos esclarecimentos, evitando a lavratura do Auto de Infração.

Após, o impugnante passa a detalhar as supostas omissões apuradas pelo Fisco , item a item, com os dados por ele apurados, de acordo com o meio magnético anexado à fl. 63. Conclui inexistir as omissões inseridas no Auto de Infração, tendo em vista que não foi considerada a alteração nos códigos dos produtos objeto do levantamento quantitativo de estoque.

Requer a realização de diligência fiscal que poderá ficar a cargo do próprio autuante, ou, em último caso, pela Coordenação de Assessoria Técnica (ASTEC).

Finaliza requerendo a Improcedência do Auto de Infração, já que restou demonstrado que não houve omissão de saídas de mercadorias, mas apenas uma distorção em razão da troca do sistema interno ocorrido em março de 2010.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fl. 66/68, inicialmente descreve o teor das infrações e após fazer um resumo das argumentações do contribuinte e reconhece que restou comprovado o erro provocado pela alteração do sistema do contribuinte ao gerar códigos diferentes para a mesma mercadoria.

Diz que refez o levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2010 agrupando as mercadorias semelhantes, resultando em uma divergência de R\$6.080,85, que gerou um ICMS a reclamar de R\$ 1.033,75.

Ao finalizar, opina pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal conforme documento de fl. 71, porém, e não se manifestou.

## VOTO

O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de duas infrações, decorrentes de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo reconhece integralmente a infração 01, razão pela qual julgo-a totalmente procedente.

A infração 02 trata de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais, em razão da constatação de omissão de registro de entradas.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência requerido pelo sujeito passivo, com base no art. 147, I, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo afirma inexistir a irregularidade apontada. Esclarece que ao alterar o seu sistema de processamento interno em março de 2010 os dígitos verificadores das mercadorias foram alterados e tal fato não foi levado em consideração pela fiscalização. Indica para cada produto os códigos utilizados antes e após a implantação do sistema, assim como demonstrativos analíticos de levantamento quantitativo de estoque considerando a aglutinação dos produtos, fl. 62, com o intuito de comprovar a inexistência de irregularidades no seu estoque.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante acolheu os argumentos do contribuinte e após afirmar ter refeito o levantamento quantitativo de estoque apurou uma diferença no valor de R\$ 6.080,85 e ICMS devido no montante de R\$ 1.033,75.

E, de fato, observo que ficou comprovado nos autos a existência de vários códigos para a mesma mercadoria. Neste caso, de acordo com o item III da Portaria 445/98, que regulamenta os procedimentos referentes aos levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, deve-se fazer o agrupamento de cada item reunindo num mesmo item as espécies de mercadorias.

Desta maneira, e considerando que o autuante elaborou novos demonstrativos, anexado em meio magnético à fl. 70, agrupando as mercadorias semelhantes, julgo Procedente em Parte a infração 02 no valor de R\$ 1.033,75.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, sendo a infração 01 procedente e a infração 02 subsistente em parte.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108529.0301/15-1**, lavrado contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.684,64**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR